



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Gestão da Rede Estadual
Gerência da Gestão da Educação Básica e Profissional
Coordenação de Currículo, Formação e Avaliação

PORTARIA N/3030

Regulamenta os procedimentos relativos à matrícula e aproveitamento de estudos de estudantes transferidos do exterior para a Rede Estadual de Ensino.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto n. 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros; na Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação; na Resolução CEE/SC nº 183, de 19 de novembro de 2013, que estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem no sistema estadual de educação; e na Resolução CEE/SC nº 052, de 12 de julho de 2016, que fixa normas para o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior, revalidação de diplomas e certificados, transferência e regularização da via escolar de alunos estrangeiros,

RESOLVE,

Art. 1º Fica assegurada, ao aluno estrangeiro, a matrícula escolar em qualquer ano/série da Educação Básica, em qualquer tempo, mediante a análise de sua documentação e/ou avaliação da escolarização anterior, conforme o caso.

Art. 2º Ao solicitarem matrícula às unidades escolares, os estudantes nascidos no exterior, cujos pais também sejam estrangeiros, devem apresentar o original e uma fotocópia do comprovante de permanência legal no país, expedido pelo Departamento de Polícia Federal. São válidos como prova de estada legal no Brasil:

I – a carteira de identidade para estrangeiro permanente ou temporário;

II – a carteira de identidade para estrangeiro natural de país limítrofe com o Brasil, válida somente para os municípios de fronteira;

III – o passaporte diplomático ou oficial, com o respectivo visto consular e carteira de identidade expedida pelo Ministério das Relações Exteriores;

IV – o protocolo do pedido da carteira de identidade junto ao Serviço de Imigração dos órgãos oficiais brasileiros.

Art. 3º Ao solicitarem matrícula às unidades escolares, os estudantes nascidos no exterior, cujo pai ou mãe, ou ambos, são de nacionalidade brasileira, deverão apresentar:

I - o original e uma fotocópia da Cédula de Identidade e da Certidão de Nascimento, quando maiores de 16 anos;

II – o original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento, no caso de menores de 16 anos.

Art. 4º Juntamente com os documentos de identificação, o estudante estrangeiro, ao se transferir para a rede estadual de ensino, deve apresentar, no ato do pedido de matrícula, histórico escolar, boletim ou documento similar em que conste a identificação do estabelecimento de ensino, os anos/séries cursadas, o aproveitamento relativo ao ano ou período letivo em cada componente curricular, e a carga horária de cada disciplina.

§1º No histórico escolar deverá constar carimbo consular ou a assinatura reconhecida das autoridades escolares com aposição de *APOSTILLE*, desde que o país de origem tenha ratificado a Convenção de Haia de 1961.

§2º Estão dispensados da exigência anterior, os documentos oriundos da Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, por força do Decreto 6.729/2009, e da França, em razão do Decreto nº 3.598/2000.

§3º O histórico escolar, quando redigido em língua estrangeira, deverá ser traduzido por oficial juramentado, exceto quando se tratar de documentos em Língua Espanhola provenientes dos países da Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, por força do Decreto 6.729/2009.

§4º Quando o estudante solicitar matrícula no ensino médio, este deve apresentar equivalência do histórico escolar de conclusão do ensino fundamental, obtida junto à Secretaria de Estado da Educação (SED), conforme disposto na Resolução CEE/SC nº 052, de 12 de julho de 2016.

§5º A unidade escolar, após certificar que as fotocópias dos documentos pessoais e escolares procedem dos originais, deverá apor o visto: “Confere com o original”, datar e assinar, devolvendo os originais ao estudante ou aos seus responsáveis.

Art. 5º Quando o estudante estrangeiro encontrar-se na condição de refugiado, e não tiver condições de apresentar a documentação contida no artigo 4º e seus parágrafos, a unidade escolar deverá efetivar a matrícula mediante:

I – ato de classificação, por meio da avaliação dos conhecimentos anteriores, desde que o estudante tenha domínio da Língua Portuguesa, com o fim de posicioná-lo na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho;

II – posicionamento por idade, destinado àqueles que não dominam a Língua Portuguesa, ficando a unidade escolar responsável por elaborar Plano Pedagógico para a aquisição dos conhecimentos básicos, principalmente do idioma nacional, necessários para o prosseguimento de estudos;

§1º O ato de classificação e/ou posicionamento, quando necessários, serão realizados em conformidade com os dispositivos da Resolução CEE/SC n. 183/2013;

§2º Nos casos em que não houver comprovação da escolaridade anterior, para efeitos de registro no Sistema de Gestão Educacional (SISGESC), caberá inserir, no campo de observações do histórico escolar, o número da presente Portaria.

§3º Quando a transferência do estudante estrangeiro se efetivar depois de transcorridos mais de 25% do total da carga-horária letiva do calendário escolar brasileiro, o estudante deverá realizar adaptação dos conteúdos, a ser organizada pela respectiva unidade escolar.

§4º Quando houver a necessidade de adaptação de conteúdos curriculares, esta deve ocorrer no ano letivo em que foi efetivada a matrícula.

§5º Ao realizar os atos de classificação ou posicionamento por idade, a gestão escolar deverá lavrar ata, em livro próprio, arquivando uma cópia em pasta individual do estudante.

§6º O controle de frequência deve ser contabilizado apenas a partir da data de efetivação da matrícula.

§7º Para fins de promoção, a adaptação dos conteúdos poderá completar possíveis lacunas em termos de notas bimestrais ou trimestrais não obtidas em razão do processo de transferência escolar.

Art. 6º Cabe à unidade escolar o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem dos estudantes estrangeiros, incluindo-os, quando possível, nas atividades complementares e nos programas que ampliem as oportunidades de aprendizagem.

§1º As atividades de ensino-aprendizagem devem utilizar materiais didáticos adaptados ao nível de compreensão da Língua Portuguesa dos estudantes estrangeiros.

§2º É de responsabilidade da equipe gestora da unidade escolar acompanhar e supervisionar o atendimento ao estudante estrangeiro, favorecendo a permanência e o êxito nos estudos.

§3º É dever de todos os componentes curriculares contribuir com a aprendizagem do idioma nacional.

§4º O atendimento educacional oferecido aos estudantes estrangeiros deve ser livre de qualquer tipo de distinção, discriminação, preconceito ou negligência por parte de todos os profissionais da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art.7º Compete às Gerências de Educação (GEREDs) e à Coordenadoria de Educação da Grande Florianópolis orientar e supervisionar as unidades escolares sob sua jurisdição, quanto ao atendimento educacional aos estudantes estrangeiros.

Art. 8º Os dispositivos dessa Portaria deverão fazer parte do Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 9º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.